



Cláudia Barros

Direito Penal



Do Perigo de Contágio Venéreo e do Contágio de Moléstia Grave

Do Perigo de Contágio Venéreo (art. 130 do Código Penal)

O bem jurídico tutelado é a saúde da pessoa humana. É considerado um crime de perigo individual.

O autor do crime tem que estar necessariamente contaminado por uma doença venérea.

O sujeito passivo será uma pessoa que não esteja contaminada pela mesma doença, caso contrário, será crime impossível.

É um crime de forma vinculada, pois só poderá ser praticado por meio de relações sexuais ou qualquer ato de libidinagem.

Consumação e Tentativa

O momento da consumação será com o contato sexual, independentemente do contágio. A transmissão da moléstia venérea absorve o delito. Quanto à tentativa, é admissível.

Em relação a forma qualificada, trata-se da hipótese de o agente ter a intenção de transmitir à moléstia, conforme fulcro no art. 130, § 1º do Código Penal.

Competência

A competência para processo e julgamento do delito com previsão no art. 130, *caput* do Código Penal, é do Juizado Especial Criminal (art. 61 da Lei nº 9.099/1995).

Via de regra, serão admitidas a suspensão condicional do processo, com exceção da hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 41 da Lei nº 11.340/2006).

Contágio de Moléstia Grave (art. 131 do Código Penal)

O bem jurídico tutelado é a incolumidade física pessoal – a vida e a saúde da pessoa humana.

Possui por objetivo praticar, com o fim de transmitir a outrem, moléstia grave (doença séria) de que está contaminado.